



**TC 000.717/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Belém de Maria/PE

**Responsáveis:** Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74); e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Proposta:** preliminar para descon sideração de personalidade jurídica e citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do sr. Wilson de Lima e Silva, ex-Prefeito de Belém de Maria/PE, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Belém de Maria/PE por força do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa de São João de Batateira 2008", conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-19 e 51-85).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 103.355,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 98.355,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 63).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901168, no valor de R\$ 98.355,00, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 28/6/2008 a 1/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2008, conforme cláusulas quarta e décima segunda do convênio, tendo sido o ajuste prorrogado, de ofício, até 26/12/2008, e a prestação de contas para 26/1/2009 (peça 1, p. 93-97).

5. Por meio do Ofício 109/2009, de 21/2/1999, o município encaminhou a prestação de contas informando que a contratação das atrações artísticas se deu por inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25 da Lei 8.666/1993, bem como no parecer da comissão permanente de licitação, obedecendo o art. 26 do mesmo diploma legal c/c o art. 4º do Decreto Federal 5.504/2005. Os anexos da prestação de contas não foram inicialmente juntados aos autos pelo Mtur (peça 1, p. 99).

6. A Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo emitiu parecer técnico de análise da Prestação de Contas 012/2010, em 8/2/2010, e concluiu que o objeto foi atendido em parte, mas que seria necessário que o município cumprisse com alguns requisitos para a análise final da prestação de contas. Solicitou, por meio do Ofício 965/2010/DGI/SE/MTur, de 21/5/2010 (peça 1, p. 109) que fossem encaminhadas declaração do Conveniente e de outra autoridade local diferente do conveniente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 103-107).

7. Em seguida, a Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, na Nota Técnica 270/2010, de 18/5/2010 (peça 1, p. 111-117), concluiu pela existência de novas ressalvas e solicitou ao município, mediante Ofício 2.017/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur, de



4/8/2011 (peça 1, p. 121), o encaminhamento do Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido; cópia da nota fiscal constando o número do convênio e carimbo de atesto, comprovante de recolhimento dos impostos e a discriminação detalhada dos serviços e valores; e a publicação da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculo Ltda. EPP-ISS.

8. O Ministério do Turismo emitiu o Parecer de Reanálise 1612/2011, no qual analisou a situação das ressalvas anteriormente apontadas (peça 1, p. 123-133) e concluiu pela reprovação das contas. No caso das fotografias para comprovar a apresentação das bandas musicais, o Ministério manteve a impugnação. Considerou que “as fotografias encaminhadas anteriormente (fls. 20 a 23 [peça 8, p. 21-23]) não nos dão subsídios para análise, pois identificamos somente um banner do Mtur, mas o nome constante na faixa atrás do banner não guarda semelhança com o objeto do convênio. Assim, não temos como comprovar a realização do show e nem se o evento aconteceu na cidade de Belém de Maria”.

8.1. Manteve as ressalvas técnicas também em relação à ausência das declarações do conveniente atestando a realização e a gratuidade do evento, além da falta da declaração de outra autoridade local atestando a realização do evento.

8.2. No caso das ressalvas financeiras, destacou a falta do (i) relatório de demonstrativo da execução da receita e despesa, (ii) da nota fiscal constando o número do convênio, carimbo do atesto, comprovante de recolhimento dos impostos e a discriminação detalhada dos serviços e valores, (iii) da comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação para a contratação realizada para execução do objeto e a (iv) a declaração de gratuidade do evento.

9. Em 29/8/2011, o município encaminhou o Ofício 190/2011, de 29/8/2011 ao Ministério do Turismo informando que logo depois de ser cientificado da nota técnica 270/2010 (em 18/5/2010), o departamento de arquivos do município foi seriamente atingido em virtude de inundação ocorrida no ano anterior, objeto do Decreto Municipal de Situação de Emergência 09/2010 e do Decreto de Homologação de Situação de Emergência 35191/2010, publicado pelo Governo do Estado de Pernambuco, anexando a comprovação (peça 1, p. 135).

9.1. Relatou que em virtude da inundação, muitos documentos que se encontravam em arquivo foram perdidos, demandando um lento trabalho de restauração de informações, encontrando assim, dificuldades para poder atender à solicitação da nota técnica em virtude da necessidade de restauração dos arquivos (peça 1, p. 135-137). Os documentos citados não foram juntados aos autos.

10. Em nova reanálise (Nota Técnica 133/2011), o Ministério concluiu por manter a reprovação das contas pelas mesmas razões já expostas acima (peça 1, p. 139-147). O Município foi novamente notificado pelos ofícios 644/2011, de 7/12/2011 (peça 1, p. 147-150) e 2.103/2012, de 23/10/2012 (peça 1, p. 151-153).

11. O prefeito sucessor comprovou ter ingressado com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o ex-gestor, com o objetivo de cancelar a inscrição de restrição no sistema CAUC/Siafi (peça 1, p. 163-203). Comprovou, também, conforme informado na decisão judicial, que o Município ajuizou ações civis públicas de improbidade administrativa em face dos ex-gestores.

12. O Relatório do Tomador de Contas destacou que o motivo para a instauração da TCE foi “a impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no despacho para instauração de TCE” (peça 1, p. 233-241).

12.1. A responsabilidade foi atribuída integralmente ao ex-prefeito, Wilson de Lima e Silva, mandatos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, responsável pelo saque integral dos recursos repassados e pela realização das despesas com os recursos federais.



12.2. No caso do prefeito sucessor, em cuja gestão adentrou a vigência do convênio, em face da prorrogação autorizada de ofício pelo Mtur, o tomador de contas afastou sua corresponsabilidade em razão de ter provado a adoção das medidas com vistas a resguardar o erário, como a ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito e a representação ao Ministério Público.

12.3. O dano apurado na TCE corresponde ao valor total repassado, no valor de R\$ 98.355,00.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 1.586/2014 nos quais concordou com os procedimentos da TCE (peça 1, p. 263-268). Considerou que a instauração da TCE decorreu da falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do ente repassador analisar o cumprimento do objeto pactuado, conforme Parecer de Reanálise 1.612/2011 e Nota Técnica 133/2011, relativamente aos seguintes itens:

- a) Fotografias atestando a apresentação das bandas Edu e Maraial, Cawboys Fora da Lei, Batateira do Forró e Moleca Gostosa;
- b) Original da declaração da Convenente atestando a realização do evento;
- c) Original da declaração da Convenente atestando a gratuidade do evento;
- d) Original da declaração de autoridade local atestando a realização do evento;
- e) Demonstrativo da execução da receita e despesa devidamente preenchido;
- f) Cópia da nota fiscal em que conste o número do convênio, carimbo de atesto, comprovante de recolhimento do imposto e descrição detalhada dos serviços e valores; e
- g) Publicação da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ABBL Promoções de Espetáculo Ltda.

14. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 1, p. 275).

15. No âmbito deste Tribunal, a instrução inicial lavrou o exame técnico a seguir reproduzido, que fundamentou a decisão preliminar de realização de diligência ao Mtur (peça 3):

15. Da análise dos autos verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa de São João de Batateira 2008".

16. Quanto ao débito, o Ministério do Turismo impugnou o valor total repassado, conforme Relatório do Tomador de Contas haja vista a Irregularidade na Execução Física e Financeira (peça 1, p. 235).

17. O valor foi impugnado pelo Ministério do Turismo uma vez que o conveniente não apresentou a documentação exigida para prestação de contas e o responsável, Sr. Wilson de Lima e Silva não tomou as medidas corretas para a utilização dos recursos

18. Destaque-se que não há no processo a documentação comprobatória que teria sido apresentada juntamente com a prestação de contas, que não foram juntados ao processo. Cabe, assim, realizar, previamente, **diligência** ao Ministério do Turismo para solicitar o envio dos documentos apresentados pelo Município de Belém de Maria/PE a título de prestação de contas do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa de São João de Batateira 2008".

19. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio.

20. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

21. Em resposta à consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

22. No caso sobre exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir verificar a efetiva ocorrência dos shows. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j”) do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

23. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 115, 131 e 264), a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. – ME (CNPJ: 09.343.747/0001-17) teria sido a contratada, e, nessa condição, concorreu para a ocorrência do débito. Caso comprovado que auferiu, de fato, a remuneração para promover o evento, estará obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, mas nenhum desses elementos foi apresentado.

24. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1.632/2015-TCU-1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.



25. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

26. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

27. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. – ME e o Município, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

28. Entretanto, deve-se aguardar o atendimento à diligência a ser feita ao FNDE, para se proceder a citação do(s) responsável(eis).

### **EXAME TÉCNICO**

16. Feita a diligência (peças 4-5), o Mtur enviou a documentação requerida (peças 6-9).

17. O evento objeto do convênio em debate previa as seguintes ações (peça 7, p. 11):

BANDA / ARTISTA	DATA	VALOR (R\$)
Banda Edu e Maraial	28/6/2008	45.000,00
Banda Camboys Fora da Lei	28/6/2008	45.000,00
Banda Batateira do Forró	28/6/2008	8.355,00
Banda Moleca Gostosa	28/6/2008	5.000,00
	TOTAL	103.355,00

18. O Município apresentou, anexas ao plano de trabalho, as cartas de exclusividade conferidas por representantes das bandas à empresa ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ: 09.343.747/0001-17) para a apresentação na cidade de Belém de Maria/PE, no dia 28/6/2008, conforme detalhamento abaixo (peça 7, p. 44-47):

BANDA / ARTISTA	REPRESENTANTE/EMPRESARIO
Banda Edu e Maraial	Eduardo José da Silva
Banda Batateira do Forró	Ana Rute farias de Lacerda (representante)
Banda Moleca Gostosa	Walter Henrique Schneider Cavalcanti Malta (representante exclusivo)
Banda Comwboys Fora da Lei	Antônio Ivanildo Façanha Moreira (proprietário)

19. A prestação de contas foi enviada pelo Município em 21/2/2009 (peça 8, p. 5-81). O Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 12/2010, de 8/2/2010 (peça 1, p. 103-107), concluiu que a prestação de contas estaria passível de aprovação quanto ao cumprimento do objeto, desde que saneadas as seguintes pendências: (i) envio da declaração do conveniente atestando a realização do objeto; e (ii) envio da declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

20. Já a análise da prestação de contas pelo aspecto financeiro (Nota Técnica de Análise 270/2010) apontou como ressalvas: (i) não envio do demonstrativo da execução da receita e despesa; (ii) nota fiscal indicando o número do convênio, carimbo de atesto, comprovante de recolhimento dos impostos e discriminação detalhada de serviços e valores; e (iii) publicação do ato de declaração de inexistência de licitação na imprensa oficial (peça 8, p. 90-93).

21. Em 29/8/2011, o Prefeito enviou documentação complementar (peça 8, p. 106-187), que consistiu basicamente nos mesmos documentos já remetidos anteriormente. Informou, naquela oportunidade, que logo após ser notificado pelo Mrtur, o “Departamento de Arquivos foi seriamente

atingido em virtude da inundação ocorrida no ano passado, que foi objeto do Decreto Municipal de Situação de Emergência 09/2010 e Decreto de Homologação de Situação de Emergência 35191/2010, publicado pelo Governo do Estado de Pernambuco, cuja comprovação encontra-se em anexo”. Que em virtude da inundação, muitos documentos que se encontravam em arquivo teriam sido perdidos, demandando um lento trabalho de restauração de informações.

### **I. Análise quanto à comprovação da execução do objeto**

22. O Ministério manteve as ressalvas já apontadas e que indicavam a reprovação das contas. No parecer Técnico 133/2011, de 3/11/2011, rejeitou a comprovação das apresentações das quatro bandas alegando que “as cópias das fotografias encaminhadas as folhas 143 a 146 não são suficientes para comprovar a execução do item. Assim ratifico a análise anterior pela reprovação” (peça 1, p. 139-145).

23. Quanto às declarações do convenente e de outra autoridade local acerca da realização e da gratuidade do evento, juntadas à peça 8, p. 185, 186 e 187, o Mtur rejeitou sob a alegação de serem cópias, quando deveriam ser apresentados os originais.

24. Como na instrução precedente (peça 10), considera-se de excessivo rigor a posição do Ministério em reprovar a prestação de contas motivado pelo fato de que as declarações apresentadas pelo então Prefeito – realização do evento e gratuidade do evento -, e por outra autoridade local atestando o evento, serem cópias. Certo que quando o termo da avença exigia cópia de um documento, isso era expressamente consignado. Mas, o fato de serem cópias não as invalida, especialmente no caso das declarações do próprio prefeito que enviou a prestação de contas. Não há nenhum indício de que esses documentos possam ter sido fraudados, mesmo no caso da declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria/PE (peça 1, p. 186).

24.1. Ressalve-se, contudo, que as declarações são genéricas e concisas, e não detalham no que consistiu a “Festa de São João de Batateira”, não servindo, portanto, de prova da regular e integral execução do objeto.

25. Desse modo, restariam as fotografias e/ou filmagens como meio de prova da boa e regular execução do objeto. Não se pode olvidar que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Para tanto, devem ser examinados os documentos das despesas e os demais documentos previstos na IN/STN 1/1997 e na Portaria Interministerial 127/2008.

25.1. As fotografias apresentadas, nada obstante serem consideradas pelo TCU como meio de baixo valor probatório, mas em face da natureza do objeto, têm sido aceitas pelo MTUR e até pelo Tribunal, quando demonstram, de forma inequívoca, a realização do objeto. Neste caso, nas fotografias apresentadas pelo Município, não se observam os elementos exigidos pelo Ministério do Turismo. Em uma delas, não há nenhuma identificação, nem do evento e nem da logomarca no ministério (peça 8, p. 21-22). Além disso, nelas não constam indicação da data e nem do local, sendo imprestáveis para comprovar a realização do evento e identificar as atrações artísticas. Ademais, consoante consignou o Ministério na análise à peça 8, p. 100, o “nome constante na faixa atrás do banner não guarda semelhança com o objeto do convênio. Assim, não temos como comprovar a realização do show e nem se o evento aconteceu na cidade de Belém de Maria”.

25.2. No caso em apreço, que se tratou de festividades, a ausência de fotografias ou filmagens não pode ser tida como mera falha formal, pois esses elementos são essenciais para comprovar a vinculação dos eventos supostamente realizados ao que fora acordado.

25.3. Ainda sobre a temática da comprovação da execução do objeto, é interessante reportar o Acórdão 1.459/2012-TCU- Plenário (ministro Augusto Nardes), proferido no processo que tratou de



Consulta do Ministério do Turismo ao TCU, acerca de dúvidas desse ministério acerca da documentação necessária para aprovar prestações de contas de convênios anteriores a 2010 referentes a eventos turísticos (TC 011.454/2014-8). Nesse *decisum*, o TCU firmou entendimento em caráter normativo (Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso XVII e § 2º) sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 da decisão, *in verbis*:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, **sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado**;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**; (grifos nossos)

25.4. Ocorre que o Sr. Wilson de Lima e Silva não logrou comprovar a execução do ajuste mesmo que por outros meios além de fotografias e filmagens, como observado no processo. Portanto, além das fotos constantes dos autos serem de baixa qualidade, inviabilizando qualquer conclusão a seu respeito, não há outros elementos aptos a comprovar minimamente a realização dos shows, além de duas declarações, sendo uma do próprio ex-prefeito. Por exemplo, não há matérias jornalísticas, declarações de populares, do estabelecimento de eventual hospedagem dos artistas, recibos dos pagamentos dos cachês aos artistas, entre outros possíveis.

26. Deve-se, assim, e considerando a análise contida nos itens 22 a 27 da transcrição lançada no item 15 supra, concluir pela impugnação do valor total repassado em face da não comprovação da realização do evento, devendo ser proposta a citação do ex-prefeito que autorizou o pagamento por serviços não realizados/comprovados e da empresa contratada, que recebeu pagamento e emitiu nota fiscal por serviços que não foram executados/comprovados.

## II. Outras irregularidades na contratação/execução do objeto

27. O Mtur consignou, ainda, que houve inexigibilidade indevida de licitação na contratação das bandas, baseada no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, baseadas em meras cartas de exclusividade conferidas para data e local certos, quando deveriam ser apresentados contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

28. Também não houve a comprovação da publicação do ato de inexigibilidade de licitação na contratação das bandas no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

29. A respeito da contratação das atrações musicais, este Tribunal proferiu o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por meio do qual determinou ao Mtur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;



30. Em relação à contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.-EPP, para a realização das festas juninas em Belém de Maria/PE, o comando legal utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente (peças 8- 9).

31. Evidente, portanto, que as cartas de exclusividade nos moldes das usadas pela empresa ABB L e pela prefeitura para justificar a falta de necessidade de realização de licitação não se prestavam para esse fim, pois não eram contratos registrados em cartórios, além de terem sido elaboradas especificamente para o evento (peça 8, p. 166-169), sem mencionar que os artistas contratados não se enquadravam no conceito de ‘consagrados’ da Lei 8.666/1993.

32. Desse modo, fica clara a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinado dia, local ou evento, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, de modo geral, não haverá impossibilidade de competição.

33. Frise-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

34. Deve-se, assim, na **proposta de citação do ex-prefeito**, incluir como irregularidade o ato de ratificar a inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, fora das hipóteses previstas em lei, por não se tratar da contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, lastreada em contrato de exclusividade, registrado em cartório, e não por meio de meras cartas de exclusividade, para dia e locais certos.

35. Ademais, não foi comprovado nos autos o recebimento dos cachês pelos artistas, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 00063, de 31/7/2008 (peça 8, p. 78), que também não contém, como deveria, a descrição específica dos serviços contratados. Esse ponto deve ser inserido na citação de todos os responsáveis.

36. Agravam as ilegalidades acima o fato da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.-EPP ter sido aberta apenas em 29/1/2008 (peça 8, p. 58), ou seja, apenas seis meses antes da sua contratação, o que já coloca em dúvida a real capacidade da empresa em prestar o serviço.

37. Além disso, elementos colhidos em outros processos em tramitação neste Tribunal, nos quais essa empresa figura como responsável, revelam que a empresa atuou de forma fraudulenta em diversos contratos firmados com municípios para a suposta realização de shows com recursos do Mtur. Para bem explicitar a questão transcreve-se a seguir excerto da instrução à peça 29 do TC 008.636/2015-0 (TCE), cuja proposta foi acatada pelo Relator e resultou no Acórdão 13.169/2016-TCU-2ª Câmara, integrante da Relação 39/2016 do Ministro Substituto André Luís de Carvalho:

**21. Irregularidade atribuída à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., contratada para trazer os artistas e executar a infraestrutura para os shows:** receber da Prefeitura do Município de Cortês/PE recursos provenientes do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem comprovar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, em ofensa ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997.

#### 21.1. Alegações de defesa

21.1.1. O Sr. Emerson Bernardino de Sena, que consta no sistema CPF do TCU como sócio administrador da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (peça 24) declarou que não tem e nunca teve nenhum vínculo com a empresa; que desconhece totalmente a procedência do

convênio aqui analisado e que nunca assinou nenhum contrato em nome dessa pessoa jurídica, bem como não participou de nenhuma licitação promovida por órgãos municipais, estaduais e federais, muito menos com a prefeitura de Cortês/PE.

21.1.2. Afirma que desconhece totalmente o endereço da empresa, assim como não tem nenhuma notícia de quem seja seu proprietário e que não era a primeira vez que ele recebia ofício de citação para se defender em tomada de contas especial perante o TCU, pois já havia sido citado em 22/1/2014 no TC 012.630/2013-6.

21.1.3. Para fundamentar sua alegação, juntou cópia dos Boletins de Ocorrência Policial 16E0183000403 e 14E0183000057 (peça 27, p. 3 e 32) registrados na Delegacia de Polícia de Panelas/PE por indícios de estelionato e, por fim, pede a exclusão de seu nome deste processo.

## 21.2. Análise

21.2.1. De fato, no TC 012.630/2013-6 foi proferido o Acórdão 5548/2014 – TCU – 2ª Câmara (sessão de 7/10/2014), que aprovou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em vista dos indícios de fraude na designação dos seus sócios e mandou citar os sócios que haviam constituído a empresa em 2008, à época do evento que teria sido beneficiado pelo convênio aqui examinado.

21.2.2. Naquela sessão, o Tribunal entendeu que as informações colhidas pela Secex/PE, que havia instruído o processo, continham indícios de fraude na contratação da empresa para realizar o evento denominado “Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE”.

21.2.3. De acordo com o seu cadastro na Receita Federal (peça 28), a empresa foi aberta em 29/1/2008, poucos meses antes da assinatura do convênio, em 21/5/2008.

21.2.4. Os sócios iniciais eram Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36) e Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), ambos com 50% do capital social. Eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses depois da abertura da empresa, pouco depois do recebimento dos R\$ 100.000,00 do convênio, em 25/6/2008 (peça 1, p. 81). Passaram a fazer parte do quadro societário da empresa José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), sócio com 10% das cotas, e Emerson Bernardino de Sena (CPF 068.753.954-44), sócio administrador com 90% das cotas, conforme peça 28, sendo que este último afirma nunca ter feito parte da empresa e ter sido vítima de estelionatários que usaram seus documentos para colocá-lo como sócio da empresa.

21.2.5. Verifica-se, ainda, que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social de apenas R\$ 20.000,00 (peça 28), o que, em princípio, limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução contra ela. Os sócios eram bastante jovens em 2008, na época da abertura e da contratação da empresa, tendo respectivamente, 24 e 20 anos (peça 8, p. 34), e foram representados o tempo todo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) (peça 8, p. 37). Foi o Sr. Carlos quem assinou o contrato (peça 8, p. 51-3).

21.2.6. Segundo consta no Relatório do TC 012.630/2013-6:

[...]

em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho>). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.

**28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos.** Saliente-se que "indícios vários e coincidentes são prova" (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 -

Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

"29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios.

29.5. O Código Civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

29.5.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

29.6. A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

29.7. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressaltando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a despersonalização da personalidade jurídica."

30. Assim, cabe a aplicação da teoria da "desconsideração da pessoa jurídica", com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa à época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado.

31. Também deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato e o recibo de R\$ 100.000,00, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

(...)

21.2.7. O Relator desse processo, Marcos Bemquerer, anotou o seguinte em seu Voto:

9. De acordo com os elementos coligidos aos autos, entendo que a deficiência e a incompletude de documentos oferecidos pelo ex-gestor na prestação de contas em conjunto com as declarações do Sr. Emerson Bernardino Sena e ainda com as demais circunstâncias mencionadas pela unidade técnica, acima sintetizadas, formam um plexo de indícios que

possibilitam a esta Casa de Contas levantar o véu da personalidade jurídica (*piercing the veil* ou *disregard doctrine*) da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

10. É sabido que o Código Civil, no art. 50, permite a desconsideração, em "caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", dos efeitos de certas e determinadas obrigações para que sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

11. Essa possibilidade normativa justifica-se porquanto as pessoas jurídicas têm autonomia patrimonial e por isso podem ser utilizadas como instrumento para realização de fraudes contra credores e abuso de direito. Nesses casos, explica Fábio Ulhoa Coelho, 'a consideração da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção de fraude ou do abuso'. Logo, complementa o autor, a desconsideração da personalidade jurídica legitima-se episodicamente como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito empresarial: direito de empresa, São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, 11. ed., p. 32).

12. Na hipótese dos autos, existem indícios de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há, *prima facie*, sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública. Essa afirmação tem supedâneo na falta de comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados e principalmente nos diversos fatos mencionados no item 7 acima.

13. Sobre a proposta de arrolar o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior como sócio de fato, entendo que se afigura medida legalmente adequada, haja vista que esse responsável era quem praticava diversos atos da empresa junto ao Município de Palmeirina, especialmente a assinatura do contrato e a subscrição do recibo de R\$ 100.000,00.

14. De ressaltar que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica podem alcançar, além dos sócios de direito, os sócios de fato ou ocultos, conforme sobressai do magistério jurisprudencial desta Corte:

ACÓRDÃO 3.420/2013 - Plenário

"9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da J. R. Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 04.828.552/0001-43); Jesus e Ribeiro Ltda. (CNPJ: 01.407.069/0001-05); JAF Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 03.488.716/0001-78), para que seus sócios de fato respondam, solidariamente com as respectivas empresas e com os agentes públicos envolvidos, pelo dano apontado em relação ao Contrato de Repasse 0159509-82, celebrado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Conde/PB;"

ACÓRDÃO 4.703/2014 - 1ª Câmara

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHADA AO TCU. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. COMUNICAÇÕES. APENSAMENTO.(...)

3. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa." (v. Boletim de Jurisprudência do TCU n. 53 relativo às sessões de 2 e 3 de setembro de 2014).

15. Acerca da hipótese de trazer à apreciação desta Câmara a proposta veiculada neste Acórdão - de citar os sócios de empresa responsáveis por abuso de direito na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de empresa -, esta Corte já assentou que essa medida processual pode ser adotada por decisão monocrática do Relator ou por meio de decisão colegiada, conforme trecho do Voto que impulsionou o Acórdão n. 2.589/2010 - Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

"60. Não é demais lembrar que os relatores, se assim desejarem, poderão submeter à deliberação do colegiado eventuais propostas de citação de sócios-gerentes ou administradores que, observado o disposto no art. 50 do novo Código Civil, tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário federal, a exemplo do que se verificou no caso emblemático do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TC-001.025/1998-8). Aliás, isso ocorre não apenas em

determinadas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas também em alguns casos de citação de gestores em processos dotados de grande repercussão, seja sob o aspecto social ou financeiro, sempre a critério do relator.

61. Assim, creio que os Ministros desta casa detêm discernimento suficiente para avaliar - sopesando-se, entre outros, a relevância do processo - a pertinência de se submeter ao colegiado competente decisões de caráter interlocutório destinadas ao saneamento dos autos, das quais não se exclui o excepcional instituto processual em comento."

38. Neste processo, a proposta de preços da ABB L à Prefeitura, datada de 20/6/2008, foi subscrita pelo sócio Adjailson Benedito de Barros (CPF: 071.178.884-74) (peça 8, p. 68), que figurou como sócio da empresa entre 29/1/2008 até **7/8/2008** (peça 13). Nesse lapso temporal foi firmado o contrato de prestação de serviços entre a ABB L e a Prefeitura de Belém de Maria/PE, em 15/6/2008 (peça 8, p. 71-73), e o recibo, no valor de R\$ 103.355,00, em 31/7/2008 (peça 8, p. 138).

38.1. Outra irregularidade foi que a empresa expediu o recibo à Prefeitura em 31/7/2008 (peça 8, p. 136 e 138), mas o pagamento com os recursos federais somente ocorreu em 24/10/2008, por meio do cheque 850001 (peça 8, p. 140). Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901168, no valor de R\$ 98.355,00, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 89).

38.2. Outros indícios de fraude foram verificados. Consta no processo uma procuração por instrumento público outorgada pela empresa ABB L, representada pelo sr. Adjailson Benedito de Barros, em 4/6/2008, constituindo como procurador da empresa o sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF: 848.325.334-87), com poderes de "gerência e administração de todas as atividades e negócios da outorgante" (peça 8, p. 53-54). Há, também, o contrato de constituição da empresa ABB L Promoções, datado de 24/1/2008, assinado pelo sr. Adjailson Benedito de Barros e pelo sr. Bruno Leandro da Silva (peça 8, p. 61-63).

38.3. Ocorre que no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa 0013179-34.2012.4.05.8300 (trata do convênio 704.542/2009 firmado pelo Mtur com o município de Paudalho/PE), referida no item 21.2.6 da transcrição lançada no item 37 supra, o sr. Adjailson Benedito de Barros afirmou na sua defesa que nunca foi sócio da referida empresa e que seus dados teriam sido usados indevidamente, tendo inclusive requerido exame grafotécnico das assinaturas que figuram nos documentos, o que não foi autorizado pelo Juízo.

38.3.1. O Sr. Adjailson Benedito foi absolvido pela Justiça Federal (peça 14), em razão de que os atos contratuais se referem a período posterior a sua saída da sociedade.

39. O Sr. Adjailson Benedito Barros figura como responsável em outros processos em curso neste Tribunal, todos ligados a convênios com o Mtur. No **TC 012.630/2013-6** (TCE), referente ao convênio 429/2008 firmado entre o município de Palmeirina/PE e o Mtur, a empresa ABB L foi contratada, mas os recursos federais apenas foram repassados em 12/8/2008, ou seja, após a saída do sr. Adjailson Benedito da referida sociedade.

39.1. Mesmo assim, verifica-se, no processo acima, que o contrato, firmado em 10/6/2008, foi subscrito pelo procurador referido no item 38.2 acima, sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, consoante descrito expressamente no preâmbulo do contrato (peça 15) e (peça 1, p. 221, do TC 012.630/2013-6). A assinatura do procurador constante do contrato é a mesma que figura no recibo do pagamento à ABB L (peça 16) e (peça 1, p.279, do TC 012.630/2013-6):

  
PREFEITO  
ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA.  
CONTRATADO  
[09.343.747/0001-17]  
ABB L. Promoções de  
Espetáculos Ltda.  
Rua Barão do Rio Branco, nº 175

  
RIBEIRÃO, 12 DE AGOSTO DE 2008  
[09.343.747/0001-17]  
ABB L. Promoções de  
Espetáculos Ltda.  
Rua Barão do Rio Branco, nº 175  
Centro - CEP 55.520-000  
Ribeirão-PE

Contrato (peça 1, p. 221, do TC 012.630/2013-6) Recibo (peça 1, p. 279, TC 012.630/2013-6)

39.2. Ficou evidente a participação de um sócio de fato, sr. Carlos Marques Ferreira Junior, em todo o processo de contratação e recebimento dos recursos.

39.3. Os srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros (sócios de direito da ABB L) e Carlos Marques Ferreira Júnior (sócio de fato da ABB L) foram arrolados como responsáveis e considerados revéis, tendo suas contas sido julgadas irregulares, juntamente com o ex-prefeito e a empresa, condenados em débito e apenados com multa, pelo Acórdão 13.218/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto, Marcos Bemquerer Costa.

39.4. O processo encontra-se na Serur para exame do recurso de reconsideração interposto pelos srs. Bruno Leandro da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior.

40. No TC 008.636/2015-0 (TCE), que trata de convênio entre o Mtur e a Prefeitura de Cortês/PE, objeto do convênio 180/2008, o contrato entre a Prefeitura e a ABB L, foi firmado pelo sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, em 23/5/2008 (peça 17 e peça 8, p. 51-54, do referido TC), com base em procuração particular conferida pela ABB L, representada pelo sr. Adjailson Benedito de Barros (peça 18 e peça 8, p. 38, do referido TC):

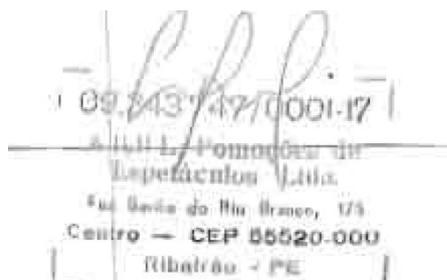
  
CONTRATADO  
ABBL Promoções de Espetáculos Ltda.  
Carlos Marques Ferreira Júnior

40.1. Os srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros (sócios de direito da ABB L) e Carlos Marques Ferreira Júnior (sócio de fato da ABB L) foram arrolados como responsáveis e considerados revéis, tendo suas contas sido julgadas irregulares, juntamente com o ex-prefeito e a empresa, condenados em débito e apenados com multa, pelo Acórdão 429/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto, André Luís de Carvalho.

40.2. O processo encontra-se na Serur para exame do recurso de reconsideração interposto apenas pelo ex-prefeito.

41. O TC 024.010/2015-4 (TCE), trata do convênio 881/2009, firmado entre o Mtur e o Município de Paudalho/PE. Neste caso, os sócios da empresa ABB L, contratada para fornecimento das atrações musicais, eram outros diversos dos constantes na TCE ora em exame. Em comum, a presença do sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior, que recebeu procuração da ABB L. No contrato entre a empresa e a Prefeitura, assinado em 2/6/2009, consta que o contrato seria assinado pelo sr. Adjailson Benedito de Barros, embora este já estivesse afastado da sociedade desde 7/8/2008. Além disso, a assinatura do contratado é muito semelhante as assinaturas do sr. Carlos Marques Ferreira (peça 19) (peça 1, p. 263-267 do TC 024.010/2015-4). Não foi localizada a procuração no processo.

42. Neste processo em exame, constata-se que o sr. Carlos Marques Ferreira, pela semelhança da assinatura, firmou o recibo juntado ao processo (peça 8, p. 138), bem como a proposta de preços encaminhada à Prefeitura em 20/6/2008 (peça 8, p. 171), embora nesta última tenha constado o nome do sr. Adjailson Benedito abaixo da assinatura:



Recibo à peça 8, p. 138



Proposta à peça 8, p. 171

42.1. Vale registrar que as assinaturas acima são bem distintas da assinatura consignada pelo sr. Adjailson Benedito de Barros no contrato social (peça 8, p. 165).

43. Nesta TCE há indícios de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há, *prima facie*, sinais de que a empresa ABB L foi fundada para obter vantagens ilícitas em contratos irregulares firmados com a Administração Pública. Essa afirmação tem fundamento na falta de comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, na irregularidade na contratação da empresa e no fato de que o sócio Adjailson Benedito de Barros alegar, em processo judicial, que não é sócio dessa empresa e que sua assinatura teria sido fraudada.

43. A fundamentação para a despersonalização da personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., já consta na transcrição lançada no item 37 acima, que é a mesma utilizada nos processos acima citados.

44. A responsabilidade solidária, pelo lado da empresa contratada, que recebeu verbas federais por serviços que não tiveram comprovadas a execução, deve recair no sr. Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., que firmou a procuração por instrumento público em favor de Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87). Este último, figura como sócio de fato, por ter praticado os atos em nome da empresa em que se configurou o enriquecimento sem causa, posto que recebeu pagamento por serviços que a empresa não comprovou ter executado.

45. Assim, considera-se pertinente propor a citação, pelo valor total repassado, do ex-prefeito municipal de Belém de Maria/PE, Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), solidariamente com a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), e com Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios, de direito ou de fato.

46. Deixa-se de propor a inclusão como responsável do sócio Bruno Leandro da Silva em face de não haver indício da sua participação nas supostas fraudes. Figura como mero sócio cotista. A administração da sociedade cabia exclusivamente ao sócio Adjailson Benedito Barros, conforme disposto na cláusula nona do contrato social da empresa (peça 8, p. 62), que conferiu poderes amplos de representação da empresa ao sr. Carlos Marques Ferreira Júnior.

47. Inobstante haver delegação de competência do Ministro-Relator ao Secretário para ordenar a realização de citação, mas considerando que a proposta contemplará a despersonalização da pessoa jurídica, de modo a alcançar os sócios de fato ou de direito que abusaram da personalidade jurídica, a questão incidental deve ser submetida ao Relator, conforme decidido no Acórdão 1.891/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que no Voto consignou:

Assim, a proposta de desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, deve ser submetida à deliberação do colegiado competente para julgar o processo em que ocorre a questão incidental.



Ao decidir pelo levantamento do véu da personalidade jurídica, deverá o Tribunal indicar os administradores e sócios responsáveis pelo abuso de direito, os quais responderão pelo dano imposto ao Erário.

Somente após a deliberação do Tribunal, será possível citar as pessoas naturais responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica.

48. No caso da data do débito, considerando que se apura o desvio integral da verba federal repassada, que ocorreu mediante suposta fraude que envolve o dirigente municipal, a empresa contratada e seus sócios, de fato e/ou de direito, deve ser considerado a data do crédito dos recursos federais na conta específica, ou seja, 24/10/2008 (peça 8, p. 140 e vide item 38.1).

## **CONCLUSÃO**

49. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos do convênio foram repassados e utilizados pela Prefeitura de Belém de Maria/PE na gestão do ex-prefeito Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40) e, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi possível definir sua responsabilidade, pois tinha o dever de apresentar a prestação de contas e comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Mtur por meio do Convênio 809/2008, sanar eventuais irregularidades e controlar os atos praticados na execução do ajuste na forma avençada, devendo zelar pela observância da Lei 8.666/1993 e das cláusulas conveniais.

50. Por essa razão, deverá ser feita a citação do ex-prefeito para que apresente alegações de defesa em relação à contratação direta da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., por inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como por não ter comprovado a efetiva realização do evento objeto do repasse.

51. Por sua vez, a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., contratada para realizar os shows pelo valor integral do convênio, incluída a contrapartida (R\$ 103.355,00), deverá ser citada, em solidariedade com o ex-prefeito, pela totalidade dos recursos federais repassados em 24/10/2008 (R\$ 98.355,00), para que apresentem alegações de defesa e documentos que comprovem a execução técnica e financeira do objeto do Convênio MTur/PM de Belém de Maria – PE 809/2008.

52. Finalmente, em razão dos indícios de fraude e de abuso da personalidade jurídica da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., patrocinadas pelos sócios, de fato ou de direito, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), deverá ser proposta a despersonalização da pessoa jurídica da firma acima indicada e a consequente citação dos sócios retro citados, pelo recebimento do pagamento sem a contraprestação do serviço e enriquecimento sem causa.

53. A Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE não foi incluída no polo passivo desta TCE por não constar, dos autos, elementos suficientes para demonstrar que a municipalidade se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos no âmbito do convênio em exame.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, André Luís de Carvalho, com a seguinte proposta:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que seu sócio administrador e de direito à época dos fatos, Sr. Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), respondam, em solidariedade com o Sr. Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ex-prefeito de Belém de Maria/PE, e com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., pelo dano apurado nestas contas especiais;



b) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, realizar a citação **solidária** do Sr. Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ex-prefeito de Belém de Maria/PE, da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), do sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. à época dos fatos tratados nestes autos; e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, no âmbito do Convênio MTur/PM de Belém de Maria/PE 809/2008 (Siafi 632872), em razão das condutas a seguir especificadas, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
95.355,00	24/10/2008

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 164.184,00

b.1) Condutas atribuídas ao ex-prefeito **Wilson de Lima e Silva** (CPF: 033.066.434-40):

b.1.1) contratar sem licitação a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na "Festa de São João de Batateira 2008", contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.1.2) não comprovar a realização dos shows previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" por meio de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima segunda, *caput*, parágrafo primeiro, alíneas "m", "q" e "r", do termo de convênio e no art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e nem que tenha havido o efetivo pagamento dos cachês às bandas pela empresa contratada, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008;

b.2) Condutas atribuídas à empresa **ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.** (CNPJ 09.343.747/0001-17), **Adjailson Benedito de Barros** (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos; e **Carlos Marques Ferreira Júnior** (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.: terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Belém de Maria/PE 809/2008 (Siafi 632872), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008, o que caracteriza enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar, anexo aos ofícios de citação, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis arrolados.

Sec/AL/D, em 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUFC – Matrícula 3514-9